



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.141, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios geográficos na seleção de estudantes.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.141, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios geográficos na seleção de estudantes.*

O art. 1º do PL nº 2.141, de 2021, acrescenta o § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), *para facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios de origem geográfica nos processos seletivos para o acesso a seus cursos, como ação compensatória direcionada ao desenvolvimento regional.* O art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na justificação, a Senadora Daniella Ribeiro argumenta que *a criação do Sistema de Seleção Unificado (SISU) pelo Ministério da Educação (MEC), que leva em conta os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), intensificou a mobilidade interestadual e inter-regional no acesso à educação superior. Contudo, essa migração gera um significativo desafio para o desenvolvimento regional. Com base nessa percepção, o PL nº 2.141, de 2021, estipula que as instituições de educação superior são facultadas a adotar critérios de origem geográfica nos processos seletivos de acesso a seus cursos, como ação compensatória dirigida ao desenvolvimento regional.* Argumenta-se que os critérios geográficos podem efetivamente funcionar como uma ação compensatória das desigualdades regionais se usados com sabedoria e moderação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em 2022, o então relator da matéria apresentou relatório preliminar pela aprovação do PL nº 2.141, de 2021, mas a comissão não chegou a apreciá-lo. No final do ano passado, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O parecer que ora apresentamos reproduz, em linhas gerais, aquele já apresentado em 2022.

II – ANÁLISE

Os incisos I e II do art. 104-A do RISF estabelecem que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios e a planos regionais de desenvolvimento econômico e social.*

O PL nº 2.141, de 2021, ao facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios de origem geográfica nos processos seletivos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

para o acesso a seus cursos, como ação compensatória direcionada ao desenvolvimento regional, é, portanto, objeto de análise nesta comissão.

De fato, a criação do SISU pelo MEC aumentou a mobilidade interestadual no acesso à educação superior. Apenas como ilustração, pode-se apontar o levantamento feito pelo MEC com dados do SISU de 2013, que indicou que, no primeiro processo seletivo do ano, 13% dos classificados pelo sistema, ou mais de 15 mil estudantes, iriam estudar em universidades públicas de estados diferentes daqueles de sua origem. No caso dos cursos de medicina – que figuram entre os mais disputados do país – quase metade dos aprovados eram migrantes.

A forma de seleção pelo SISU traz diversas vantagens, pois faculta aos candidatos mais bem colocados a escolha de cursos em instituições públicas de educação superior de todo o país, sem que seja preciso recorrer à onerosa e impraticável tentativa de prestar exames em várias instituições.

Contudo, conforme já se afirmava no parecer preliminar apresentado nesta comissão, a tendência é que uma parcela significativa dos recém-formados retorne a seus estados de origem. Isso tem levado algumas universidades a adotarem medidas afirmativas de cunho regional, particularmente mediante a concessão de bônus a estudantes do respectivo estado ou de municípios mais próximos do campus pleiteado. Essa é uma medida que, se adequadamente aplicada, pode conciliar os benefícios trazidos pelo SISU com diretrizes de desenvolvimento regional fundamentadas na fixação de profissionais mais qualificados nas regiões que investiram em sua formação.

O PL nº 2.141, de 2021, explicita essa possibilidade e traz, portanto, segurança jurídica para as instituições de educação superior que desejem adotar critérios de origem geográfica em seus processos seletivos como ação direcionada ao desenvolvimento regional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.141, de 2021.

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora